



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722179/2018-17
ACÓRDÃO	2102-003.788 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2013 a 28/02/2014

EMBARGOS. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado contém obscuridade.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Cabe conhecer do recurso de ofício da decisão de primeira instância que exonerou o pagamento de tributo e multa em valor superior ao limite de alçada de 15 milhões de reais.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 28/02/2014

GRAU DE INCIDÊNCIA LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) INCORRETA.

São indevidas as diferenças de contribuição ao GILRAT quando a atividade preponderante da empresa, apurada com base em prova documental e diligência fiscal, corresponde à alíquota efetivamente recolhida antes do início do procedimento de fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade, tornando sem efeito o acórdão embargado que não conheceu do recurso de ofício; e (ii) conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-003.433, de 06/08/2024, de relatoria do conselheiro Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (fls. 20.778/20.788).

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 28/02/2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. VALOR DE ALÇADA.

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/09/2024, que interpôs os embargos de declaração na mesma data (fls. 20.789 e 20.795).

Segundo a Fazenda Nacional, o valor exonerado pelo órgão julgador de primeira instância superou o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, porém o colegiado deixou de conhecer do recurso de ofício (fls. 20.790/20.794).

Admitidos os embargos pelo Presidente da Turma, determinou a inclusão em pauta de julgamento, com vistas à apreciação do vício apontado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o relator originário não mais integra o colegiado, foi determinado um novo sorteio (fls. 20.798/20.801 e 20.803).

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, passo à avaliação de mérito (art. 116, § 1º, inciso III, e § 8º, c/c art. 134 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

A Portaria MF nº 2, de 2023, estabeleceu limite para interposição de recurso de ofício pelas turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

(...)

Acerca do conhecimento do recurso de ofício, extrai-se do acórdão embargado (fls. 20.782/20.783):

(...)

Deixo de conhecer do recurso de ofício.

Trata-se de recurso de ofício cujo valor é inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme consta no auto de infração (R\$ 13.062.022,89 - fl. 4).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

Sobre o recurso de ofício tem a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(...)

A toda a evidência, o acórdão incorreu em equívoco ao considerar apenas o montante principal do crédito lançado, no valor de R\$ 13.062.022,89, deixando de lado a multa de ofício, no importe de R\$ 9.796.517,13 (fls. 2).

Após a decisão do órgão julgador de primeira instância, o crédito tributário foi reduzido ao valor de R\$ 4.869,94, com incidência de multa de ofício proporcional (fls. 20.751 e 20.757).

O crédito exonerado supera o limite de alçada, motivo pelo qual resta caracterizado o vício no acórdão embargado. Em consequência, cabe tornar sem efeito o acórdão embargado que deixou de conhecer do recurso de ofício.

Adicionalmente, conheço do recurso de ofício, por força da Portaria MF nº 2, de 2023, c/c Súmula CARF nº 103.

Quanto ao mérito, a autoridade fiscal confirmou que houve erro no autoenquadramento informado pela empresa para a atividade preponderante, por meio do preenchimento da Guia de Recolhimento do FTGS e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadora (fls. 20.556/20.560).

A atividade econômica preponderante que ocupa o maior número de segurados empregados no estabelecimento fiscalizado, em todas as competências auditadas, se refere ao transporte dutoviário, enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4940-0/00, cujo risco de acidentes do trabalho é considerado leve, com alíquota de 1% para a contribuição previdenciária.

O equívoco no preenchimento da CNAE da atividade preponderante informada em GFIP retificadora não justifica manter o lançamento de ofício da obrigação principal quando as diferenças da contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) são inexistentes.

Por tais razões, a decisão de primeira instância deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 20.748/20.749):

(...)

O lançamento decorre da apuração de diferenças da alíquota GILRAT, ajustada pelo FAP, conforme quadro discriminativo apresentado no Relatório que precede o presente Voto. Esclarece a fiscalização que a atuada informou o código CNAE 5011-4/01 (transporte marítimo), sujeito à alíquota de 3%, tendo efetuado recolhimento a menor, pois utilizou no cálculo da contribuição devida à alíquota de 1%. Ainda, nas competências 01/2014 e 02/2014, a fiscalização apurou a utilização do FAP 1,16 quando o correto seria 1,1676, apurando também as diferenças decorrentes dessa divergência.

Irresignada, a atuada aduz que, embora tenha informado código CNAE incorreto ao apresentar GFIP retificadoras, a atividade preponderante, que determina a alíquota do GILRAT, corresponde à CNAE 4940-0/00 (transporte dutoviário), sujeita à alíquota adotada de 1%. No que diz respeito à diferença do FAP nas competências 01/2014 e 02/2014, afirma que a GFIP apenas admite a informação

do FAP com duas casas decimais. Assim, estariam corretos os procedimentos adotados.

(...)

Dessa maneira, a ausência de prévia intimação da autuada não macula o lançamento. Contudo, a controvérsia instaurada motivou a realização de diligência, na qual a autoridade lançadora esclareceu que a atividade preponderante da autuada no período do crédito tributário, de fato, é o **transporte dutoviário**, enquadrado na CNAE 4940-0/00, sujeita ao GILRAT calculado mediante alíquota de 1%.

Portanto, no caso presente existe erro na atividade preponderante informada por meio da CNAE declarada. Porém, a alíquota GILRAT de 1% está de acordo com a atividade preponderante da empresa. Dessa maneira, não há que se falar em recolhimento indevido, nem em diferenças não recolhidas. O valor recolhido (e declarado em GFIP) está de acordo com a alíquota prevista para a atividade preponderante da autuada, existindo apenas, erro em relação à CNAE informada em GFIP.

Assim, em que pese a incorreção nas informações prestadas em GFIP pela autuada, deve se considerar que, em atenção ao princípio da primazia da realidade e à busca da verdade material, prevalece o fato de que a atividade preponderante exercida pela autuada está sujeita ao GILRAT de 1%, sendo indevido o lançamento das diferenças apuradas a partir da CNAE incorreta informada em GFIP.

(...)

Em suma, conheço do recurso de ofício e nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, cabe acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade, tornando sem efeito o acórdão embargado que deixou de conhecer do recurso de ofício. Ao conhecer do recurso de ofício, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess